



SENADO FEDERAL

PARECER N° 145, DE 2020-PLEN/SF

SF/20683.80967-93

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 38, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 974, de 2020, que *autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 38, de 2020, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 974, de 28 de maio de 2020, que *autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.*

A MPV nº 974, de 28 de maio de 2020, tem por objeto a autorização legal ao Ministério da Saúde para a prorrogação de 3.592 contratos por tempo determinado firmados com profissionais de saúde para atuação nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro. A contratação excepcional se baseou na demanda emergencial – e por isso necessidade temporária de excepcional interesse público, como consta no parecer proferido em Plenário acerca da matéria.

A prorrogação é aplicável, nos termos da legislação de emergência, aos contratos firmados a partir do ano de 2018 e vigentes na data de entrada em vigor da Medida Provisória em comento, e limitada a 30 de novembro do corrente ano de 2020.

Por fim, a MPV nº 974, ao afastar a aplicação do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745, permite a contratação emergencial de profissionais cujo contrato temporário anterior tenha se encerrado há menos de 24 meses, desde que sejam admitidos até 30 de novembro de 2020 em substituição aos profissionais cuja prorrogação dos contratos tenha sido autorizada por esta Medida Provisória. Esses novos contratos não poderão ter duração total superior a seis meses.

Foram apresentadas vinte e cinco emendas à referida medida provisória.

As emendas nºs 1, 4, 6, 11, 13 e 21 têm por objeto obrigar a União a realizar concursos públicos para o preenchimento dos cargos necessários ao funcionamento dos hospitais federais do Rio de Janeiro.

As emendas nºs 2 e 8 permitem prorrogações sucessivas dos contratos enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado e a contratação de médicos formados no exterior por até dois anos.

As emendas nºs 3, 5, 10, 12 e 20 determinam que a prorrogação dos contratos objeto da medida provisória em exame seja objeto de auditoria e tomada de contas.

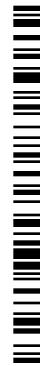
A emenda nº 7 determina que os leitos dos hospitais federais do Rio de Janeiro integrarão a central de regulação do Estado e do Município.

A emenda nº 9 obriga empregadores a disponibilizar aos profissionais de saúde transporte especial para deslocamento de ida e volta ao trabalho, não compartilhado com o público em geral.

A emenda nº 14 permite a todas as entidades federativas a contratação de médicos formados no exterior ou médicos estrangeiros residentes no Brasil.

As emendas nºs 15 e 25 fixam como limite temporal às prorrogações de contratos objeto da MPV a data de 31 de dezembro de 2020.

A emenda nº 16 autoriza a União a contratar pessoal e serviços e realizar compras e obras para assegurar pelo menos 800 leitos nos referidos hospitais federais.



SF/20683.80967-93

A emenda nº 17 determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em dez dias, plano de ação para a gestão integrada dos hospitais federais do Rio de Janeiro.

A emenda nº 18 estabelece plano de ação para a gestão integrada dos multicitados hospitais federais.

A emendas nºs 22 e 24 são resultado da fusão das emendas nºs 17 e 18.

A emenda nº 19 visa criar no sistema Comprasnet mecanismos de comparação de preços durante a situação de calamidade pública.

A emenda nº 23, por fim, assegura pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade no grau máximo aos profissionais que exerçam atividades presenciais essenciais em situação de emergência de saúde.

O parecer do Relator, que orientou a deliberação na Câmara dos Deputados, posicionou-se:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 974, de 2020;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 974, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexado; pela inconstitucionalidade das emendas nºs 1, 4, 6, 9, 11, 13, 14, 16, 19 e 21 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas.

c) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 974, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

d) quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 974, de 2020, e das emendas nºs 15 e 25, apresentadas perante a Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados na forma de Projeto de Lei de Conversão, que chega ao Senado Federal devidamente anexado.



SF/20683.80967-93

No Senado Federal foi apresentada a Emenda nº 26, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que propugna pela alteração do parágrafo único do art. 1º, alterando o inciso II, para determinar a extinção da prorrogação “após o término da campanha de vacinação do COVID-19”, e inserindo um inciso III, autorizando que, por “motivo excepcional”, o contrato terá sua vigência “estendida até que se tenha garantida a imunização da população”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Relativamente ao atendimento dos pressupostos constitucionais de edição de medida provisória – a urgência e a relevância da matéria – alinhamo-nos à compreensão exarada pelo eminentíssimo Relator que atuou perante a Casa Iniciadora, no sentido de que as demandas emergenciais na área de saúde impostas pela epidemia de SARS-COV-2 são razões bastantes à demonstração incontrovertida da existência, *in casu*, dos requisitos constitucionais legitimadores do uso da legislação de emergência.

Relativamente aos demais aspectos de constitucionalidade formal e material, esta Relatoria posiciona-se pela plena adequação à ordem constitucional vigente. A um, porque a matéria percorrida é materialmente apta ao trato por lei ordinária e não se encontra entre as vedadas ao trato por medida provisória, elencadas no art. 62, § 1º e § 10 e art. 246, todos da Constituição Federal, o que é conducente à conclusão da constitucionalidade formal; e a dois, porque a maneira de a norma emergencial reger o tema, a prorrogação dos contratos na área da saúde, não colide com qualquer prescrição constitucional federal vedatória, do que se colhe, portanto, a sua constitucionalidade material.

A juridicidade é assegurada pela adequação do tratamento normativo ao ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, a Câmara dos Deputados, na deliberação como Casa Iniciadora, procedeu à necessária correção de linguagem da Medida Provisória nº 974, de 2020, em razão da perda de validade da MPV nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, por não deliberação congressual no prazo constitucional. A correção da remissão à Lei nº 8.745, de 1993, foi corretamente consumada, e restabeleceu o texto à harmonia com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

SF/20683.80967-93

O parecer que orientou a deliberação sobre as emendas também é de ser acatado integralmente. As emendas nºs 9, 14, 16 e 19 efetivamente são, a nosso juízo, inconstitucionais, por veicularem matéria estranha ao escopo original da MPV nº 974, de 2020. As emendas nºs 1, 4, 6, 11, 13 e 21, por seu turno, inobstante guardarem pertinência temática com a MPV nº 974, de 2020, não mereceram acolhimento por colidirem com a separação funcional os Poderes e com prerrogativas executivas e de gestão do Presidente da República. As demais emendas foram reconhecidas como constitucionais, mas, à exceção das referidas na conclusão deste parecer, vencidas por razões de mérito.

No que se refere à adequação financeira e orçamentária, andou bem a Câmara dos Deputados ao se posicionar pela compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Relativamente ao mérito, por fim, entendemos desnecessária a demonstração da necessidade premente da aprovação da MPV nº 974, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 38, de 2020, que decorreu da deliberação inicial pela Câmara dos Deputados. Os enormes esforços na área da saúde pública para enfrentamento dos desafios impostos pela COVID-19 simplesmente não autorizam que se abra mão de 3.592 profissionais sem que isso resulte em um sacrifício ainda maior à população do Rio de Janeiro.

Exatamente com essa percepção, alinhamos nosso entendimento à decisão da Câmara dos Deputados de alongar o prazo de vigência dos contratos referidos para até 31 de dezembro de 2020, convergente assim com o término do estado de calamidade pública. Sobre este convencimento, foram acolhidas as emendas nºs 15 e 25.

Outra modificação adotada pela Câmara dos Deputados que tem a nossa posição favorável foi a supressão do art. 2º do texto original da MPV nº 974, de 2020, que permitia uma recontratação emergencial de profissionais de saúde.

A decisão da Câmara dos Deputados de acolher emenda objetivando a prorrogação de doze contratos temporários de arquitetos e engenheiros lotados no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, igualmente, merece acolhimento.

Sobre a emenda nº 26, nossa posição é pela rejeição, porque ambas as alterações pretendidas prorrogam sem data limite a validade dos

SF/20683.80967-93

contratos temporários, no caso do inciso II, associando-a ao término da vacinação”, sem estabelecer em que âmbito espacial, e, no do inciso III, por atrelar a validades dos contratos excepcionais a um evento imensurável, qual seja “a garantia da imunização da população”. Nesses termos bastante fugidios, não vemos como adotar o regramento proposto. Nesses termos, o regramento proposto fere a Constituição Federal, o que tange à limitação temporal da contratação extraordinária, e a juridicidade, pelo uso de elementos normativos não passíveis de mensuração temporal para o regramento de contratos temporários.

Dessa forma, sobre esses termos, e em síntese, este Relator adota, como fundamentos desta peça processual legislativa, as conclusões já esposadas pelo Relator da Medida Provisória nº 974, de 2020, perante a Câmara dos Deputados, adotando-as como razões deste voto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 974, de 2020;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 974, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 38, de 2020; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1, 4, 6, 9, 11, 13, 14, 16, 19 e 21 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas;
- c) pela rejeição, por inconstitucionalidade e injuridicidade, da emenda nº 26 – PLEN.
- d) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 974, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 38, de 2020;
- e) quanto ao mérito, o voto é pela aprovação Projeto de Lei de Conversão nº 38, de 2020, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

SF/20683.80967-93

, Presidente

, Relator

|||||
SF/20683.80967-93